



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.000032/2002-12
Recurso nº 158.833 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.096 – 5ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPF
Recorrente MARIA AMÉLIA TAVARES DE MELLO MAGALHÃES ABREU
Recorrida 1ª TURMA/DRJ RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

RENDIMENTOS RECEBIDOS NA RESCISÃO CONTRATUAL - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ISENÇÃO - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - Excluída a indenização espontânea pessoal, cuja razão de existir é a adesão ao Plano de Separação, as demais verbas são devidas em razão da rescisão do contrato de trabalho. O fato de que tenham sido informadas no bojo do Plano de Demissão Voluntária não tem o condão de alterar as definições contidas nas normas tributárias e modificar a natureza tributável desses rendimentos, que devem observar a legislação específica para o assunto, não a legislação do PDV, que recai somente sobre a indenização criada em razão da implementação deste.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

SIDNEY FERRO BARROS – Presidente em exercício

SANDRO MACHADO DOS REIS - Relator

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sidney Ferro Barros (Presidente em exercício), Sandro Machado dos Reis, Rubens Maurício Carvalho e José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado).

Relatório

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre verba relativa a resgate de contribuições à entidade de previdência privada.

Alega a Recorrente, em síntese, que a sua pretensão não foi analisada em face do contexto em que foi auferida a vantagem paga pela Fundação IBM, uma vez que esta constituiu-se em um incentivo dentro do programa de demissão voluntária.

Afirma que o despacho decisório que indeferiu o seu pedido de restituição não só vai de encontro à orientação aprovada pelo Ministro da Fazenda no Parecer PGFN/CRJ 1.278/98 e contemplada nos atos baixados pela Secretaria da Receita Federal (IN SRF nº 165/98 e AD-SRF nº 03/99 e ADN-COSIT nº 07/99) mas, também, contraria a orientação seguida pela própria 7ª Região Fiscal (Dec. 268/2000 da 7ª RF e Sol. 7ªRF 290/01).

Por sua vez, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, através de decisão constante de fls. 41/45, julgou procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1997

RENDIMENTOS RECEBIDOS NA RESCISÃO CONTRATUAL.

Os valores recebidos na rescisão contratual e não comprovadamente caracterizados como incentivo à adesão ao Programa de Demissão Voluntária são tributáveis pelo Imposto de Renda, uma vez que as isenções e não-incidências requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Lançamento Procedente”.

Na apresentação do Recurso Voluntário, o Recorrente reiterou os argumentos expostos quando da apresentação da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Ultrapassada a questão concernente à tempestividade do presente recurso, eis que protocolado dentro do prazo legalmente estabelecido, impende que analisemos seu mérito.

Na origem, trata-se de pedido de restituição protocolado pelo ora Recorrente objetivando reaver o valor pago a título de IRRF incidente sobre as verbas auferidas por ocasião da adesão ao “Programa de Demissão Voluntária” quando de seu desligamento da empresa IBM do Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.

A decisão recorrida indeferiu o pedido do Recorrente, sob o fundamento de que a documentação carreada aos autos demonstram que tal verba refere-se a resgate de previdência privada, em que pese a alegação do ora Recorrente de que, pela vinculação do recebimento daquele valor com o seu desligamento da empresa pela adesão ao PDV, deveria ser estendido àquela verba o mesmo tratamento tributário dispensado à indenização pessoal espontânea paga como vantagem do Programa de Separação pela IBM.

Portanto, a questão no presente recurso se resume a saber se a não incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias referentes ao programa de demissão voluntária é ou não extensiva às outras verbas recebidas no momento da rescisão contratual.

Dessa forma, em razão da correta interpretação dada pela instância *a quo* ao presente caso, cumpre trazer à baila parte do voto proferido na decisão recorrida. Veja-se:

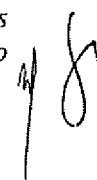
“Portanto, fora a indenização espontânea pessoal cuja razão de existir é a adesão ao Plano de Separação, as demais verbas são devidas em razão da rescisão do contrato de trabalho e o fato de que tenham sido informadas no bojo do Plano de Demissão Voluntária não tem o condão de alterar as definições contidas nas normas tributárias e modificar a natureza tributável desses rendimentos, que devem observar a legislação específica para o assunto e não a legislação do PDV, que recai somente sobre a indenização criada em razão da implementação deste.

No caso da verba aqui discutida, o próprio Termo de Quitação emitido pela Fundação Previdenciária IBM deixa claro que “...o resgate do saldo inicial do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida, que está sendo pago em decorrência da rescisão de meu contrato de trabalho conforme previsto no Regulamento do citado Plano.”

No que diz respeito à tributação dos resgates de contribuições à previdência privada, a Lei nº 9.250, de 1995 em seu art. 33 assim dispõe:

“Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.”

Entretanto, exclui-se da incidência do imposto na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro



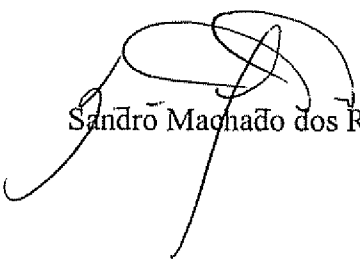
de 1995. Esta não incidência aplica-se aos resgates efetuados a partir de 1º de janeiro de 1996 (ADN 28/1996).

Tendo em vista que conforme informação da Fundação Previdenciária IBM na composição do saldo não houve ônus para o participante, não há qualquer parcela do resgate passível de exclusão da incidência de imposto."

Pelo exposto, NEGOU provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de maio de 2009


Sandro Machado dos Reis